DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2384/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/583/2019
PROTOCOLO	: 1953463
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.PROVENTOS INTEGRAIS.MULTA.INTEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, em favor de **NOEL DOS SANTOS**, cônjuge da Ex-Segurada **CLAUDIA GONZALEZ**, CPF: 203.********, professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação- SED.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito (ANA- DFAPP-6699/2022 - fl. 26-27), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo registro da concessão da Pensão por Morte, ressalvando que os documentos foram encaminhados fora do prazo regulamentar a esta Corte de Contas.

De igual modo, o Ministério Público de Contas, opinou favoravelmente ao registro da pensão por morte e pela aplicação de multa ao Gestor pela intempestividade da remessa de documentos, conforme Parecer n. PAR – 2ª PRC- 10376/2022 (fl.28).

Diante da intempestividade, o Gestor Sr. Pedro Antonio Ovelar Garcete foi intimado a apresentar defesa (INT – G.RC- 9444/2022 fls.30). Entretanto, até o momento não houve sua manifestação, conforme certificado à fl.33.

Compulsando os autos, verifico que a Pensão por Morte foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários ao benefício.

Contudo, os documentos foram remetidos à esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TC/MS, como mostra a tabela abaixo:

Especificação	Data
Publicação	16/10/2017
Remessa (Postagem/Protocolo)	10/01/2019

Tal conduta incide multa à Autoridade responsável, com base no art.46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, sendo 1 (uma) UFERMS por dia de atraso no limite máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Dessa forma, tendo em vista que a remessa se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, caberá a aplicação de multa ao responsável no valor máximo.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte, em favor de **NOEL DOS SANTOS,** cônjuge da Ex-Segurada **CLAUDIA GONZALEZ**, CPF: 203.**********, com proventos integrais, com fulcro no artigo 40, §7º, I, da CF/88 c/c artigo 2º, I, da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 68, I, da Lei Complementar Municipal n. 040/2010, conforme **Portaria IPSMGLL n. 010/2017**, publicada no Estado do Pantanal, de 16/10/2017, a contar de 08/08/2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante **PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE**, Diretor-Presidente à época do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia

Lopes da Laguna/MS, no valor de **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art .185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DOC